



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Carício Batista de Moraes

Parecer ao Projeto de Lei CM/13/97, do vereador Luziano Justino Dias, que proíbe a construção de motéis em área limitada e dá outras providências.

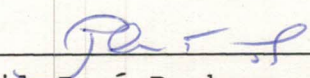
A técnica redacional usada na feitura da matéria apreciada, se nos afigura correta.


Entretanto, a nossa manifestação é contrária à sua aprovação, eis que ela, abrigando dispositivo proibitivo em seu texto, fere a lei de livre concorrência, não cabendo ao Município interferir em qualquer empreendimento da iniciativa privada.

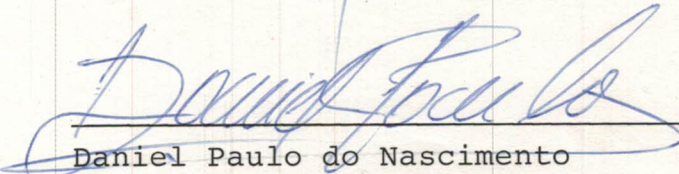
Resta-nos, pois, recomendar à sua rejeição.

É o nosso parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 25 de março de 1997.

  
\_\_\_\_\_  
Gentil José Barbosa Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Carício Batista de Moraes Secretário

  
\_\_\_\_\_  
Daniel Paulo do Nascimento Membro

VISTA CONCEDIDA AO VEREADOR

  
S.S. EM 28/03/1997

  
PRESIDENTE

REJEITADO POR 12 VOTOS  
CONTRÁRIOS E 4 VOTOS  
FAVORÁVEIS.

S.S. 31/03/1997

  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

PROJETO DE LEI CM/13/97

Proíbe a Construção de Motéis em  
Área Limitada e Dá outras Pro-  
vidências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu san-  
ciono a seguinte lei:

Art.1º- Fica proibido a construção de novos môtéis  
que distêm até quinze quilômetros do perímetro urbano do Município de  
Ituiutaba.

Parágrafo Único - A proibição de que trata o artigo, estende  
se à transformação de outros prédios em motéis.

Art.2º- Revogadas as disposições em contrário, essa  
lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 17 de março de 1.997

LUZIANO JUSTINO DIAS

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. S., em 17/03/97

*[Handwritten Signature]*  
Presidente

À ORDEM DO DIA  
DESTA SESSÃO

25/03/97

*[Handwritten Signature]*  
Presidente

VISTA CONCEDIDA AO VEREADOR

*[Handwritten Signature]*

S.S. EM 31/03/1997

*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE

REJEITADO POR 5 VOTOS

CONTRÁRIOS E 7 VOTOS

FAVORÁVEIS.

*e uma abstenção de votos*

S.S. 07/04/1997

*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE

garantia à União e para

7-3-1993.

orçamentárias, compreen-  
s aos órgãos dos Poderes  
-ão entregues até o dia 20  
ere o art. 165, § 9º.

a União, dos Estados, do  
s limites estabelecidos em

Complementar n. 82, de 27-3-

n ou aumento de remune-  
carreiras, bem como a ad-  
tidades da administração  
tidas pelo Poder Público,

nte para atender às proje-  
rentes;

etrizes orçamentárias, res-  
omia mista.

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

- Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo: Lei n. 8.137, de 27-12-1990.
- Crimes contra a ordem econômica: Lei n. 8.176, de 8-2-1991.
- Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE: Lei n. 8.884, de 11-6-1994.

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I — soberania nacional;
- II — propriedade privada;
- III — função social da propriedade;

• Prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica: Lei n. 8.884, de 11-6-1994.

- IV — livre concorrência;

• Sobre livre concorrência: Vide arts. 1º, caput, 20, I, 21, VIII, 27, V, 54, caput, da Lei n. 8.884, de 11-6-1994.  
• Defesa da concorrência: art. 48 do Decreto n. 1.204, de 29-7-1994.

- V — defesa do consumidor;

• A Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispõe sobre a proteção do consumidor (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).  
• Prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica: Lei n. 8.884, de 11-6-1994.

- VI — defesa do meio ambiente;

- VII — redução das desigualdades regionais e sociais;

- VIII — busca do pleno emprego;

- IX — tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

• Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional n. 6, de 15-8-1995.  
• Empresa de Pequeno Porte: Lei n. 8.864, de 28-3-1994.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

**P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A**

LEI Nº 2995, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993.  
Torna obrigatória a venda de preserva-  
tivos em hotéis, pensões, motéis e si-  
milares e dá outras providências.

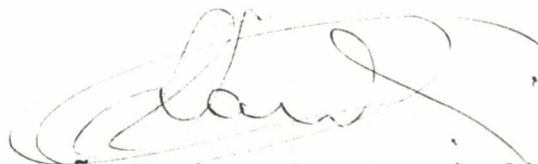
A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Ficam os hotéis, pensões, motéis e similares existentes no Município de Ituiutaba, obrigados a manter preservativos para venda a seus usuários.

Art.2º - Ficam os estabelecimentos mencionados no artigo primeiro desta lei, obrigados a fixar em seu interior, em local visível, um aviso de que preservativos se encontram à venda dos interessados.

Art.3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário.  
Prefeitura de Ituiutaba, em 28 de outubro de 1993.



João Batista Arantes da Silva  
- Prefeito de Ituiutaba -

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I — legislar sobre assuntos de interesse local;
- II — suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III — instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV — criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII — prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII — promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX — promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

## CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

### Seção I DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do C  
art. 77, e dos Deputad  
dos Estaduais, para ma

§ 3º Aos Deputad  
art. 27.

§ 4º Lei federal di  
das polícias civil e mil

Art. 33. A lei disp  
ritórios.

§ 1º Os Territóri  
rá, no que couber, o d

§ 2º As contas de  
cional, com parecer p

§ 3º Nos Territóri  
nador nomeado na for  
e segunda instância,  
rais; a lei disporá sol  
deliberativa.

Art. 34. A União  
para:

I — manter a in

II — repelir inv

III — pôr termo

IV — garantir  
deração;

V — reorganiz

a) suspender o  
vos, salvo motivo o

b) deixar de ex  
tuição, dentro dos

VI — prover

VII — assegu

a) forma repu

b) direitos da



Para q não configure  
interesse próprio que  
talvez nem realize e  
concretize em utilidades

me abstendo de  
votar o projeto

Rubens Vaz